

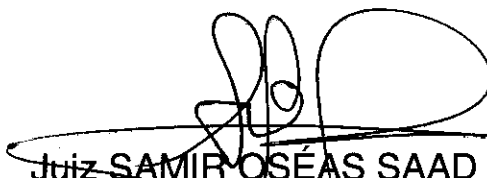


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 23.528, de 18 de março de 2009, contém erro material no seu dispositivo – qual seja: no tocante à distribuição das veiculações referentes ao “2º semestre”, mais especificamente no mês de “novembro”, constou, equivocadamente, o dia “21” –, republico-o com a devida correção. Assim, deve ser suprimido o seguinte trecho: “21, três inserções de trinta segundos”, mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.


Juiz SAMIR OSEÁS SAAD
Relator



Fls

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 23528

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz SAMIR OSÉAS SAAD
Relator

DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Fls

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

R E L A T Ó R I O

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestres do ano de 2009, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fl. 2).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 3-7.

A Seção de Partidos Políticos informou que o período indicado na inicial não utilizava o tempo máximo possível de vinte minutos por semestre (fl. 10), razão pela qual os autos baixaram em diligência (fl. 12). Intimado, o requerente protocolizou a petição de fls. 15-19.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência para que a Seção de Partidos Políticos se pronunciasse quanto a disponibilidade das novas datas solicitadas, e para que o partido sanasse as impropriedades declinadas, o que foi determinado à fl. 23.

A Seção de Partidos Políticos informou que algumas datas requeridas para a divulgação da propaganda conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fl. 24).

Já a agremiação manifestou-se à fl. 30, anexando documentos (fls. 31-32).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fl. 34 e verso).

Os autos vieram a mim conclusos, tendo observado que, em função do trâmite processual, algumas datas, relativas ao primeiro semestre, já haviam transcorrido, razão pela qual determinei que a Seção de Partidos, dentro das possibilidades, providenciasse a readequação, a fim de viabilizar a veiculação das inserções requeridas, o que foi efetivado à fl. 41.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

A matéria em exame encontra disciplina no art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Extrai-se, da leitura do referido dispositivo, que o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembleia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Entretanto, a Corte Superior Eleitoral – ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal Regional que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por ausência de representação na Assembleia Legislativa, – declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 e reconheceu o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia (TSE. REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

É o que se depreende do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto transcrevo por pertinente:

[...] A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 [...].

Diante dessa decisão, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obter votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputado, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 7.

Também deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997. Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 24 e fl. 41, e levando-se em consideração, ainda, que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Diante do exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro e segundo semestre de 2009, assim distribuídas:

1º Semestre

Mês de abril: nos dias 6, cinco inserções de trinta segundos; 8, cinco inserções de trinta segundos; 10, cinco inserções de trinta segundos;



Fls

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009

13, cinco inserções de trinta segundos; 15, duas inserções de trinta segundos; 17, duas inserções de trinta segundos; 20, quatro inserções de trinta segundos; 22, quatro inserções de trinta segundos, e 24, duas inserções de trinta segundos, totalizando 17 minutos.

Mês de junho: nos dias 3, três inserções de trinta segundos; 5, duas inserções de trinta segundos e 8, uma inserção de trinta segundos, totalizando três minutos.

2º Semestre

Mês de agosto: nos dias 10, uma inserção de trinta segundos; 24, três inserções de trinta segundos e 31, três inserções de trinta segundos, totalizando três minutos e trinta segundos.

Mês de setembro: nos dias 7, três inserções de trinta segundos; 14, três inserções de trinta segundos e 21, três inserções de trinta segundos, totalizando quatro minutos e trinta segundos.

Mês de outubro: nos dias 12, três inserções de trinta segundos e 28, três inserções de trinta segundos, totalizando três minutos.

Mês de novembro: nos dias 11, três inserções de trinta segundos; 13, três inserções de trinta segundos; 16, três inserções de trinta segundos; 18, três inserções de trinta segundos, 20, três inserções de trinta segundos, totalizando sete minutos e trinta segundos.

Mês de dezembro: no dia 21, três inserções de trinta segundos, totalizando um minuto e trinta segundos.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 8 - 2009 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi republicado o Acórdão n. 23.528, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad

SESSÃO DE 01.04.2009.